



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2198/2022

São Luís, 11 de novembro de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Parecer Prévio .....	2
Decisão .....	6
Acórdão .....	8
Primeira Câmara .....	13
Decisão .....	13
Segunda Câmara .....	29
Decisão .....	29
Gabinete dos Relatores .....	31
Despacho .....	31
Edital de Citação .....	34
Secretaria de Gestão .....	34
Portaria .....	34
Outros .....	36

**Pleno****Parecer Prévio**

Processo n.º 5001/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo (CPF n.º 001.801.303-15), Prefeita, residente na Rua Sete de Setembro, n.º 1893, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.780-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 224/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 835/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Mariada Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo, Prefeita de Governador Eugênio Barros/MA, no exercício financeiro de 2015, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1903/2020, NUFIS3/LÍDER11, de 05 de maio de 2021, a seguir:

1.1) O Município de Governador Eugênio Barros não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas(arts, 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item

4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 5442/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 12 de junho de 2017;  
2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Governador Eugênio Barros, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);  
3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4882/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4878/2016 (FUNDEB), do Proc. n.º 4875/2016 (FMS) e do Proc. n.º 4868/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5152/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São João do Sóter/MA

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha (CPF n.º 508.440.243-68), Prefeita, residente na Rua Grande, n.º 2805, Centro, São João do Sóter/MA, CEP 65.615-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São João do Sóter/MA, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 225/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer n.º 03/2019/ GPROC1/JCV, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, Prefeita de São João do Sóter/MA, no exercício financeiro de 2015, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 5542/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 13 de junho de 2017, a seguir:

1.1) inobservância na aplicação dos recursos destinados à saúde, do percentual mínimo previsto de 15% foram aplicados somente 12,68% (art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988/Seção II, item 3.1 do Relatório de Instrução n.º 5542/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 13 de junho de 2017);

1.2) o Município de São João do Sóter não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/ Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 5542/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 13 de junho de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João do Sóter, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 5154/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 5158/2016 (FUNDEB), do Proc. nº 5159/2016 (FMS) e do Proc. nº 5162/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5487/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos (CPF n.º 516.072.983-68), Prefeito, residente na Rua Frei Lauro, s/n, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 226/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer n.º 363/2020/ GPROC1, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito de Formosa da Serra Negra/MA, no exercício financeiro de 2015, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 1261/2020-NUFIS03/LÍDER11, de 09 de abril de 2020, a seguir:

1.1) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 4,64% (art. 212 da Constituição da República de 1988/Seção II, Item 2.1, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 10.463/2016-UTCEX03/SUCEX11, de 18 de abril de 2017);

1.2) o Município de Formosa da Serra Negra não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, "a", do Relatório de Instrução n.º 10.463/2016-UTCEX03/SUCEX11, de 18 de abril de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Formosa da Serra Negra, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5492/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5508/2016 (FUNDEB), do Proc. n.º 5501/2016 (FMS) e do Proc. n.º 5506/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5553/2016- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Maria Arlene Pimenta Uchôa (CPF n.º 550.262.493-53), Prefeita, residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65.753-000;

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da Prefeita de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Pimenta Uchôa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 227/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 825/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Pimenta Uchôa,, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 5559/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 5568/2016 (FUNDEB), do Proc. nº 5561/2016 (FMS) e do Proc. nº 5572/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Decisão**

Processo nº 5139/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Fiscalização

Exercício: 2020

Origem: Município de Açailândia/MA

Responsáveis: Aluísio Silva Sousa (CPF nº 237.866.633-00), prefeito e Vítor Magalhães Sampaio (CPF 614.603.133-05), Pregoeiro

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização dos contratos celebrados pelo Município de Açailândia, no exercício 2020. Pregão Eletrônico nº 023/2020 – SRP, celebrado pelo Município de Açailândia/MA. Aluísio Silva Sousa, prefeito. Vítor

Magalhães Sampaio, Pregoeiro. Exercício financeiro de 2020. Acolher as justificativas. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 444/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade do Pregão Eletrônico nº 023/2020/SRP (Processo Administrativo nº 9498/2020 UASG 980961), que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de placas de sinalização viária vertical, adesivo em vinil refletivo e postes para suporte de placas de identificação de logradouros públicos, de interesse do Departamento Municipal de Transito- DMT, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, celebrado pelo Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 665/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) acolher as razões de justificativas apresentada pelo Senhor Vitor Magalhães Sampaio, Pregoeiro, em face às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 24/2020-NUFIS2/LIDER4;
- b) recomendar à Prefeitura de Açailândia que, com base no art. 25, §2º da Resolução TCE/MA nº 324/2020, que evitem incluir nos editais exigências que venham a restringir a ampla competitividade e isonomia, de acordo com o disposto na Lei de contratações públicas;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- d) arquivar em meio digital o presente processo, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo responsável foi suficiente para sanar as ocorrências, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4335/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022

Representado: Município de Imperatriz-MA

Representante: Ministério Público de Contas – TCE/MA

Responsáveis: Alcemir da Conceição Costa – Secretário Municipal, inscrito(a) no CPF nº 888.846.003-91, residente na Rua Dario, nº 545, Vila Lobão, Imperatriz-MA, CEP: 65910-080, e empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.348.580/0001-26, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 1069, Bairro Vermelha, Teresina-PI, CEP: 64019-230

Contratada: empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ 05.348.580/0001-26)

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Imperatriz-MA, ilegalidades no contrato de fornecimento

de medicamentos. Fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 429/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida de cautelar, com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Imperatriz-MA, e do Senhor Alcemir da Conceição Costa, Secretário Municipal de Imperatriz e da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda, apontando ilegalidades em contrato firmado de fornecimento de medicamentos, visto que a empresa representada encontra-se proibida de contratar com órgãos públicos em razão de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal em processo criminal (docs. 02 e 03 anexados a exordial), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, acolhido a Representação com pedido de concessão de medida cautelar ofertada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão da lavra do Procurador de Contas, Doutor Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

I. conhecer da presente Representação nos termos do inciso VII do artigo 43 da Lei nº 8.258/2005;

IIdeferir requerimento de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº8.258/2005, em face do Município de Imperatriz/MA, determinando a suspensão de pagamentos em favor da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.348.580/0001-26 até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

III. determinar a citação do Senhor Alcemir da Conceição Costa, Secretário Municipal de Imperatriz, CPF sob o nº 888.846.003-91, residente na Rua Dario, 545, Vila Lobão, Imperatriz-MA, CEP 65910-080, e da empresa DrogaRocha Distribuidora de Medicamentos Ltda, através de seus representantes legais, inscrita no CNPJ sob o nº 05.348.580/0001-26, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 1069, Bairro Vermelha, Teresina-PI, CEP 64019-230, para que no prazo de 15 dias, se manifestem acerca dos fatos imputados ao Município de Imperatriz e a citada empresa, com base nas alegações do representante e das constatações apontadas no Relatório de Instrução nº 3525/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## **Acórdão**

Processo nº 7555/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Acompanhamento SACOP

Exercício: 2018

Entidade: Município de Timon/MA

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito de Timon no exercício financeiro de 2018, CPF 85294780372, com domicílio na Avenida Teresina, nº 1720, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65.025-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento das contratações públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Timon/MA no



exercício financeiro de 2018, referente ao descumprimento de obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito de Timon/MA. Aplicar multa. Recomendar. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 591/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento das contratações públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Timon/MA no exercício financeiro de 2018, referente ao descumprimento de obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), concernentes aos elementos de fiscalização pendentes de envio e enviados intempestivamente ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas –SACOP, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito de Timon, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer nº 465/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam:

a) aplicar ao Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito de Timon no exercício financeiro de 2018, com fundamentano art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, pelo envio intempestivo ao SACOP dos elementos de fiscalização referentes a 6 (seis) procedimentos licitatórios elencados no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 17.035/2018-UTCEX4/ SUCEX14, em razão do descumprimento dos artigos 4º, § 1º, 10 e 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b) recomendar à Prefeitura Municipal de Timon que observe as determinações da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, encaminhando tempestivamente nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, com o objetivo de evitar em exercícios futuros as impropriedades aqui constatadas;

c) determinar o apensamento dos autos à prestação de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Timon/MA, exercício financeiro de 2018, Processo nº 5644/2019-TCE/MA, conforme disposto no artigo 50, IV, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2959/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa, ex-Presidente, CPF nº 237.866.633-00, residente e domiciliado na Br 222, s/nº, Bairro Vila Ildemar, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101; Carlla Ribeiro Portugal da Silva – OAB/MA nº 13.846; Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499; Larissa Ribeiro Portugal da Silva – OAB/MA nº 18.664 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 17241.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Açailândia/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 120/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2156/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual dos Gestores da Câmara Municipal de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhor Aluísio Silva Sousa, ex-Presidente, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, considerando que ficou evidenciado o descumprimento de normas legais e regulamentares na presente prestação de contas;

2. Imputar ao responsável, Senhor Aluísio Silva Sousa, o débito no valor de R\$ 1.225.395,58 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 301/2013 – UTCGE/NUPEC02, a seguir:

2.1. Item 4.2.1 – irregularidades no Convite nº 1/2011 (contratação de assessoria jurídica - R\$ 78.000,00), dentre as quais se destaca a ausência de nota fiscal. Desse modo, deve ser imputado ao gestor débito no valor de R\$ 78.000,00;

2.2. Item 4.2.2 – irregularidades no Convite nº 2/2011 (contratação de assessoria contábil R\$ 48.000,00), dentre as quais se destaca a ausência de nota fiscal, motivo pelo qual o gestor deve ser condenado a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 48.000,00;

2.3. Item 4.3.1 – Dispensa de licitação nº 1/2011 (aluguel de motocicleta R\$ 5.000,00) - ausência de notas fiscais; o valor pago era suficiente para adquirir o mesmo bem novo; o valor empenhado diverge do valor pago, dentre outras irregularidades. Dessa forma, deve ser imputado débito ao gestor no valor de R\$ 5.000,00;

2.4. Item 4.9 – Ocorrências quanto a despesas de natureza diversas: diversas irregularidades na locação de veículos, aquisição de combustível e contratação de outros serviços, dentre as quais se destacam: classificação indevida de despesas; despesas indenizatórias realizadas pelos vereadores com habitualidade, pagamentos aos mesmos credores, com os mesmos valores e para os mesmos fins, sem efetiva comprovação de uso no exercício das funções legislativas; despesas que ultrapassam o limite de dispensa de licitação e não se enquadram nos casos de inexigibilidade; mudança dos valores de locação de R\$ 5.500,00 para R\$ 8.500,00, sem qualquer justificativa. O valor total médio das despesas por vereador (R\$ 96.000,00) é superior ao valor médio total do subsídio de cada edil (R\$ 69.600,00). Esse conjunto probatório demonstra que as referidas despesas, na verdade, constituíram uma forma de aumentar indevidamente o valor do subsídio dos vereadores. No total, as despesas somam R\$ 1.047.500,00 (um milhão quarenta e sete mil e quinhentos reais);

2.5. Item 6.6.1 – Ocorrência quanto a remuneração dos Vereadores. O valor do subsídio do Presidente da Câmara Legislativa descumpriu durante todo o ano o limite constitucional. O Presidente recebeu indevidamente por mês R\$ 3.907,96 (R\$ 46.895,58 durante o ano), sendo o valor de R\$ 46.895,58, portanto, a quantia que o jurisdicionado deve ressarcir ao erário.

3. Aplicar ao responsável, Senhor Aluísio Silva Sousa, a multa no valor de R\$ 61.269,77 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

4. Aplicar ao responsável, Senhor Aluísio Silva Sousa, a multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais),

nos termos do art. 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 301/2013 – UTCGE/NUPEC02, a seguir:

4.1. Ocorrências quanto aos limites constitucionais referentes ao repasse do executivo e à despesa total do poder legislativo (seção III, subitem 2.2 do RI). Conforme relatório de instrução, a Câmara Municipal desobedeceu ao limite legal de 6% (6,20%), previsto no do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (CF) de 1988 e art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001, quanto à Despesa Total Declarada do Poder Legislativo, de acordo com os seus 104.047 habitantes. O repasse do executivo desobedeceu ao limite legal de 6% (6,21%), previsto no art. 29-A, incisos I a IV, da CF e art. 1º da IN TCE/MA nº 004/2001, de acordo com os dados informados pelo executivo e legislativo. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4.2. Ocorrências quanto à folha de pagamento (Seção III, subitem 4.1 do RI). Conforme relatório de instrução, foram encontradas notas de empenho (NE's) e ordens de pagamento (OP's) referentes a Vereadores, a pessoal administrativo, a servidores comissionados, a assessores, a férias, a licença de vereador e a contratados temporariamente. Ressalte-se que não constam atos referentes à natureza da licença, ressalte-se a contratação de assessoria contábil, assessor administrativo e assessor jurídico com pagamento em elemento de despesa divergente do 31.90.11, ao longo do ano e sem motivação específica. Desta forma, as folhas de pagamento não foram processadas dentro dos estágios legais da despesa. Multa de R\$ 2.000,00 (dois reais);

4.3. Diversas ocorrências no Convite nº 004/2011 (Seção III, subitem 4.2.3 do RI), referente a serviços de vigilância, serviços gerais de limpeza, manutenção e conservação, no valor total de R\$ 80.000,00. A ordem de pagamento nº 2903004, refere-se a Nota de Empenho nº 3101004. Desta forma, o valor empenhado diverge do valor pago; O parecer jurídico sobre o edital, datado de 13/01/2011, apresenta rubrica do Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; As empresas participantes da licitação não apresentam nos seus CNPJ's serviços de vigilância como atividade econômica. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.4. Diversas ocorrências no Convite nº 008/2011 (Seção III, subitem 4.2.4 do RI), referente à construção de abrigopara estacionamento, sumidouro, rede de esgoto, desobstrução e reforma de canaleta, no valor total de R\$ 51.886,66O valor empenhado é divergente do valor pago; O pagamento referente a 1ª medição não indica a que serviços se refere e não está acompanhado por laudo técnico; O valor ganhador do certame R\$ 52.442,40 é superior ao valor de referência R\$ 51.886,66; O parecer jurídico sobre o edital, datado de 25/01/2011, apresenta rubrica do SenhorFranco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; Os recibos de entrega de licitação presentes as fls. 256, 257 e 258 apresenta rubricas não identificadas no campo assinatura e carimbo; O alvará referente a Empresa Adler apresenta data de 11/05/2011, ou seja, mais de 3 meses após a realização da licitação e não apresenta certidão municipal. Ressalte-se que esta empresa ganhou o certame; A Empresa Infortech não apresenta alvará e certidão municipal; O parecer jurídico conclusivo sobre o certame foi que a licitação ocorreu dentro da normalidade, apresenta rubrica do Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; O contrato não possui reconhecimento cartorial; O contrato, o parecer jurídico conclusivo, o edital de comunicação, o termo de homologação e a adjudicação possuem a mesma data que é 14/02/2011; Na ata de recebimento, abertura e julgamento de propostas, a comissão habilitou todos os concorrentes; Os processos licitatórios elencados a seguir não foram enviados estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 09/2005 e impossibilitando sua análise. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4.5. Diversas ocorrências na Tomada de Preços nº 001/2011, referente à aquisição de combustível, no valor total de R\$ 163.200,00 (seção III, subitem 4.2.5 do RI). Conforme relatório de instrução, houve as seguintes ocorrências: O valor empenhado é divergente do valor pago; O parecer jurídico sobre o edital, datado de 07/01/2011, apresenta rubrica do Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; O recibo de entrega de licitação apresenta rubrica não identificada no campo assinatura e carimbo; O parecer jurídico conclusivo sobre o certame foi que a licitação ocorreu dentro da normalidade apresenta rubrica do Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; O contrato não possui reconhecimento cartorial; O capital da empresa vencedora é de R\$ 50.000,00, inferior ao valor licitado. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4.6. Diversas ocorrências na Tomada de Preços nº 003/2011, referente à contratação de empresa para prestação

de serviços de publicidade e divulgação de matérias jornalísticas, no valor total de R\$ 450.000,00 (Seção III, subitem 4.2.6 do RI). Conforme relatório de instrução, houve as seguintes ocorrências: As notas fiscais nº 205, 209, 206, 212, 214, 221 e 222 foram emitidas posteriormente à data limite para emissão que era 22/04/2011; O valor empenhado é divergente do valor pago; O parecer jurídico sobre o edital, datado de 10/01/2011, apresenta rubrica do Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; O parecer jurídico conclusivo sobre o certame foi pela regularidade da fase externa, apresentando rubrica do Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; O contrato não possui reconhecimento cartorial; O ato de análise das propostas técnicas, datado de 18/03/2011, às 10:00h, refere-se ao comparecimento de 02 empresas. Porém, na ata de recebimento, abertura e julgamento de propostas, são citadas 3 empresas; Não constam assinaturas além das assinaturas dos componentes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e da empresa ganhadora, na ata do dia 22/03/2011, e das dos componentes da CPL, na ata do dia 18/03/2011. Numeração própria do processo licitatório são datadas de 22/03/2011 e o mapa de pontuação é datado de 18/03/2011, ou seja, o processo não apresenta ordem cronológica. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4.7. Ocorrências quanto à escrituração contábil (Seção III, subitem 8.1 do RI). Conforme relatório de instrução, a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, em virtude das ocorrências citadas no item 2 da seção II e nos itens da Seção III – 2.2, 4.1, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 6.1, 6.2.1.1, 6.6.1, 6.7.1, 6.7.1.1, 6.7.2, 6.7.2.1 e 8.2. Em virtude de alguns itens não terem sido sanados neste relatório (2.2, 4.1, 4.9, 6.6.1 e 8.2), confirma-se, assim, que a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.8. Ocorrências quanto à responsabilidade técnica (Seção III, subitem 8.2 do RI). Conforme relatório de instrução, observou-se ao longo do ano pagamento de empresa desempenhando serviços de assessoria contábil com mesmas características de serviços desempenhados pelo responsável pela contabilidade. Ressalte-se que o montante pago foi de R\$ 162.500,00 que é efetivamente superior ao salário recebido pelo responsável pela prestação de contas que foi de R\$ 1.800,00/mês. Conforme Decisão Plenária TCE/MA nº 74/2005, os serviços de terceiros, executados de forma contínua, devem ser contabilizados como “outras despesas de pessoal”, passando a fazer parte do limite com gasto de pessoal, previsto no art. 29-A, § 1º, da CF/1988. E, segundo a Decisão PL TCE/MA nº 40/2004, a contratação de serviços advocatícios e contábeis, somente deverão ser contabilizados como serviços de terceiros e não integrarão o grupo de “despesa com pessoal”, quando forem feitos para atividades específicas, de caráter eventual e com clara especificação do objeto. De acordo com o § 8º do art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, é permitida a contratação, pela Câmara, de serviços de assessorias ou consultorias técnicas especializadas, na área contábil e jurídica, desde que submetida ao devido processo licitatório e não tenha por objeto o exercício das atividades próprias e permanentes da Administração Financeira Pública constantes dos arts. 64, parágrafo único, 80 e 84, da Lei Federal nº 4.320/1964. Ressalte-se, ainda, que à luz do artigo 29-A da Constituição Federal, do artigo 18 da Lei complementar (LC) nº 101/2000 e, ainda, conforme Decisões Plenárias – TCE/MA nº 40/2004, 47/2005, 74/2005 e 11/2007, a contratação de serviços contábeis e advocatícios, quando feita para a execução de atividades rotineiras, caracterizando substituição de servidores e empregados públicos, deve ser contabilizada como “outras despesas de pessoal”, sujeitando-se às limitações das despesas com a folha de pagamento. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Aluísio Silva Sousa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas e do débito que ora lhe são aplicados;

6. Determinar o aumento do débito e das multas acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

8. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Açailândia/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;

10. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 8259/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Felipe dos Santos Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Felipe dos Santos Teixeira, filho menor do ex-militar Mequeas Marques Teixeira, matrícula nº 00412076-00, Transferido para Reserva Remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1150/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Felipe dos Santos Teixeira, filho menor do ex-militar Mequeas Marques Teixeira, matrícula nº 00412076-00, Transferido para Reserva Remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 8 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 133, do dia 17 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3301/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8393/2019 – TCE/MA (Apensado ao Processo nº 9428/2019)  
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia - IPSEMA  
Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo – Presidente  
Beneficiários: Kadmo Angelo Policarpo e Vitória Ainoan Angelo Policarpo  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Kadmo Angelo Policarpo, no valor equivalente a 50% e à Vitória Ainoan Angelo Policarpo, no valor de 50%, filhos do ex-servidor Josivaldo Alves Policarpo, matrícula nº 2325-1, falecido no cargo de Professor, Lotado na Secretaria Municipal de Educação. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1151/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Kadmo Angelo Policarpo, no valor equivalente a 50% e à Vitória Ainoan Angelo Policarpo, no valor de 50%, filhos do ex-servidor Josivaldo Alves Policarpo, matrícula nº 2325-1, falecido no exercício do cargo de Professor, Lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato Nº 174, de 29 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano V, n.º 841, do dia 01 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia - IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3346/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6751/2022– TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente  
Beneficiária: Maria José Soeiro Pereira  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Soeiro Pereira, Matrícula nº 249571-00, no Cargo de Auditora Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização- TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1161/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria José Soeiro Pereira, Matrícula nº 249571-00, no Cargo de Auditora Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização- TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 183/2022, de 23 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial de São Luís-MA, Ano CXVI, nº 42, do dia 04 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3399/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7525/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Maria da Graça Diniz de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria da Graça Diniz de Sousa, viúva do ex-segurado Irismar Leitão de Souza, Matrícula nº 0000700872, falecido no exercício do Cargo de Técnico Legislativo Administrativo, Classe C, Nível 01 da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1148/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria da Graça Diniz de Sousa, viúva do ex-segurado Irismar Leitão de Souza, Matrícula nº 0000700872, falecido no exercício do Cargo de Técnico Legislativo Administrativo, Classe C, Nível 01 da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 10 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 144, do dia 18 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 723/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6564/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem:Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiário: Maria Vitória Barros Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Vitória Barros Aguiar, matrícula nº 172010-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, medicina, Classe II, Nível X, Padrão “J”, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1142/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Vitória Barros Aguiar, matrícula nº 172010-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, medicina, Classe II, Nível X, Padrão “J”, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 184, de 26 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Ano XXXV, no dia 04 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 653/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12475/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem:Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Deusuila Oliveira Piedade

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Deusuila Oliveira Piedade, matrícula nº



0000284786, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1146/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por tempo voluntária de Deusuila Oliveira Piedade, matrícula nº 0000284786, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2347/2016, de 26 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Ano CX, no dia 02 de setembro de 2016, expedido pela Secretariade Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 682/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2394/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches – Presidente

Beneficiário: Maria do Socorro Dutra Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Dutra Mendes, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1140/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Dutra Mendes, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 184, de 02 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, dia 02 de junho de 2022, expedido pela Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 673/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9976/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Espécie: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira- Secretário Adjunto

Beneficiário: Marlino Ferreira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Marlino Ferreira de Oliveira, companheiro da ex-segurada Iara de Araújo Oliveira, matrículas n.º0000041715 e 0000039909, aposentada no cargo de Professora I, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1143/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária a Marlino Ferreira de Oliveira, companheiro da ex-segurada Iara de Araújo Oliveira, matrículas n.º 0000041715 e 0000039909, aposentada no cargo de Professora I, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, sem paridade, no valor de R\$ 2.187,43 (dois mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) e R\$ 2.211,93 (dois mil duzentos e onze reais e noventa e três centavos), equivalente aos proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 08 de janeiro de 2015, outorgadas pelos Atos de 13 de maio de 2016, publicado, no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CX, N.º 093 do dia 19 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3217/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2998/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: João Cândido Dominici

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de João Cândido Dominici, matrícula nº 52532-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão "H", Lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1141 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de João Cândido Dominici, matrícula nº 52532-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão "H", Lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, outorgada pelo Ato de 16 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 689/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10970/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Terezinha Oliveira Belém

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha Oliveira Belém, matrícula nº 0000137562, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1145/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Terezinha Oliveira Belém, matrícula nº 0000137562, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação,

outorgada pelo Ato nº 1836/2016, de 20 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Ano CX, no dia 02 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 687/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 13507/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Inácio Serrão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Inácio Serrão, matrícula nº 36216-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, Lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1147/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Inácio Serrão, matrícula nº 36216-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, Lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, outorgada pelo Ato nº 381, de 7 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Ano XXXVI, de 18 de abril de 2016, Poder Executivo, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 690/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10383/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção – IPSPM

Responsável: Adeckson Frazão Mendes

Beneficiário: Viviane Ferreira de Andrade Andrade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Viviane Ferreira de Andrade Andrade, matrícula nº 275-1, no cargo de Agente Comunitário de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1144/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por invalidez de Viviane Ferreira de Andrade Andrade, matrícula nº 275-1, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, outorgada pelo Ato nº 016, de 03 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial Ano XXXIX, de 29 de setembro de 2015, Poder Executivo, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção – IPSPM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 645/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9177/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Maria das Graças Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria das Graças Mota, viúva do ex-militar Geovane Bezerra da Silva, matrícula nº 00279524-00, Reformado na função de Coronel da polícia Militar do Estado do Maranhão. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1152/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria das Graças Mota, viúva do ex-militar Geovane Bezerra da Silva, matrícula nº 00279524-00, Reformado na função de Coronel da polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 16 de outubro de 2018,

publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 204, do dia 29 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3345/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9193/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Maria de Lourdes Carvalho Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria de Lourdes Carvalho Corrêa, viúva do ex-segurado Alexandrino José Corrêa Neto, matrícula nº 00250554-00, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade: Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo: Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Fazenda. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1154/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria de Lourdes Carvalho Corrêa, viúva do ex-segurado Alexandrino José Corrêa Neto, matrícula nº 00250554-00, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade: Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo: Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 224, do dia 29 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3300/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9224/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Maria do Socorro Madeira Marinho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria do Socorro Madeira Marinho, viúva do ex-segurado João Franco Marinho, matrícula nº 00345764-00, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1155/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria do Socorro Madeira Marinho, viúva do ex-segurado João Franco Marinho, matrícula nº 00345764-00, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, outorgada pelo Ato, de 9 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII nº 217, do dia 19 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 655/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9278/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Miguel Arcanjo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Miguel Arcanjo dos Santos, viúvo da ex-segurada Francisca Marli Leite dos Santos, matrícula nº 00269461-00, aposentada no Cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo: Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1156/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Miguel Arcaño dos Santos, viúvo da ex-segurada Francisca Marli Leite dos Santos, matrícula nº 00269461-00, aposentada no Cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo: Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato, de 22 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 224, do dia 29 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3291/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9445/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Joana Martins Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Joana Martins Moura, viúva do ex-segurado Messias de Oliveira Moura, matrícula nº 00321828-00, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe C, Referência 07, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1159/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Joana Martins Moura, viúva do ex-segurado Messias de Oliveira Moura, matrícula nº 00321828-00, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe C, Referência 07, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato, de 06 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 181, do dia 23 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3283/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6484/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria do Socorro Mota Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Mota Coutinho, matrícula 0000972463, no cargo de Professora I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1160/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Mota Coutinho, matrícula 0000972463, no cargo de Professora I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 17 de março de 2022, publicado no Diário Oficial de São Luís-MA, Ano CXVI, do dia 22 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 649/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9295/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Urismar Araújo Alvite

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Urismar Araújo Alvite, viúva do ex-segurado José Graciano Lima Alvite, matrícula nº 00278519-00, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto

de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1157/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Urismar Araújo Alvite, viúva do ex-segurado José Graciano Lima Alvite, matrícula nº 00278519-00, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgado pelo Ato, de 7 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII nº 50, do dia 15 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 654/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9355/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Zélia Maria Garcia dos Prazeres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Zélia Maria Garcia dos Prazeres, viúva do ex-segurado Hamilton Lopes dos Prazeres, matrícula nº 000012237, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Agrônomo III, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1158/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Zélia Maria Garcia dos Prazeres, viúva do ex-segurado Hamilton Lopes dos Prazeres, matrícula nº 000012237, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Agrônomo III, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 140, do dia 27 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3284/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire

---

Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo Nº 7046/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiário: Noé Malheiros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da revisão do ato de aposentadoria por invalidez de Noé Malheiros, matrícula nº 9470, no cargo de Professor, Nível Superior, Referência “G”, Lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1162/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria por invalidez de Noé Malheiros, matrícula nº 9470, no cargo de Professor, Nível Superior, Referência “G”, Lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 38.813, de 12 de janeiro de 2010 e tornando sem efeito o Ato nº 44.700, de 08 de novembro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 759/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7080/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiária: Rita Helena de Oliveira Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rita Helena de Oliveira Cutrim, Matrícula nº 0000200329, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade: Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo: Administração Geral, Subgrupo: Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1163/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Rita Helena de Oliveira Cutrim, Matrícula nº 0000200329, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade: Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo: Administração Geral, Subgrupo: Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 419/2019, de 23 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial de São Luís-MA, Ano CXVI, nº 42, do dia 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 780/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9190/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Maria Francisca Meireles Monteiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Francisca Meireles Monteiro, viúva do ex-segurado Raimundo Dutra Monteiro, matrícula nº 00264565-01, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1153/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Francisca Meireles Monteiro, viúva do ex-segurado Raimundo Dutra Monteiro, matrícula nº 00264565-01, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, de 21 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 41, do dia 27 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 656/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8132/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Antônia Ferreira Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Antônia Ferreira Mendes, viúva do ex-segurado José Carlos Viana Mendes, matrícula nº 00325783-00, aposentado no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo: Atividades de Polícia Civil. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1149/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Antônia Ferreira Mendes, viúva do ex-segurado José Carlos Viana Mendes, matrícula nº 00325783-00, aposentado no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo: Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo Ato, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 230, do dia 07 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 718/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº: 5490/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia  
Responsável: Josane Maria Sousa Araújo  
Beneficiário (a): Maria da Guia Alves de Oliveira  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtad

Aposentadoria por invalidez de Maria da Guia Alves de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 773/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, de Maria da Guia Alves de Oliveira, matrícula nº 2866-1, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto nº 187, de 22 de outubro de 2015, retificada pelo Decreto nº 202, de 19 de julho de 2017, expedidos pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 539/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7165/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Lucelino Juarez Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Lucelino Juarez Martins, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 774/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, em benefício de Lucelino Juarez Martins, dependente legal da ex-servidora Dulcina Ferreira Martins, matrícula nº 127639, aposentada no cargo de Professor I, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada no dia 17 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 84/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 5038/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente da Federação: Município de Passagem Franca/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Marlon Saba de Torres – Prefeito, Amaralina Ketlen Menezes Dias – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Carlos Miranda Alves de Oliveira – Pregoeiro, Adão Pereira – Chefe de Almoarifado.

Procurador constituído: Não Há

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Passagem Franca/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores(as) Marlon Saba de Torres – Prefeito, Amaralina Ketlen Menezes Dias – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Carlos Miranda Alves de Oliveira – Pregoeiro, Adão Pereira – Chefe de Almoarifado, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foram determinadas as citações dos Responsáveis para apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente cumpridas conforme Avisos de Recebimento constante nos autos. Citados em 13/09/2022, a senhora Amaralina Ketlen Menezes Dias – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Senhor Adão Pereira – Chefe de Almoarifado, de forma tempestiva (11/10/2022), solicitaram prorrogação do referido prazo, com fundamento da legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo, ora pleiteados, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para os Responsáveis supramencionados apresentarem as suas defesas, por ser de Direito e Justiça.

4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 21/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Ente da Federação: Município de Rosário/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsáveis: Carlos Alberto Serra Da Costa - Presidente da Câmara Municipal de Rosário

Jesualdo Mendes da Silva Filho - Pregoeiro

Procuradores constituídos: Thiago De Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657; Vanilse Silva Santos, OAB/MA nº 18.581

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### DESPACHO

1. Trata-se de encaminhamento de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em desfavor dos Senhores Carlos Alberto Serra da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Rosário, e Jesualdo Mendes da Silva Filho, Pregoeiro, por supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 07/2021.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente cumprida conforme Avisos de Recebimento datados de 11/10/2022, constantes dos autos. Tempestivamente (07/11/2022), os senhores Carlos Alberto Serra da Costa e Jesualdo Mendes da Silva Filho solicitaram prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo, ora pleiteados, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para os Responsáveis apresentarem suas defesas, por ser de Direito e Justiça.

4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 4718/2018 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Natureza: Prestação de contas anual de governo

#### DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barreirinhas/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Albérico de França Ferreira Filho, consubstanciada no presente processo.

2. Após a emissão de novo RIT (n.º 3087/2022) pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente cumprida conforme Aviso de Recebimento datado de 04/10/2022, constante dos autos. Tempestivamente (01/11/2022), o senhor Albérico de França Ferreira Filho solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 5710/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente da Federação: Município de Santa Helena/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Zezildo Almeida Junior – Prefeito

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA n.º 4.847

Ministério Público de Contas: Não há



Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se de Fiscalização, para acompanhamento de gestão fiscal, do Município de Santa Helena/MA, relativamente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Zezildo Almeida Junior – Prefeito, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, através de despacho deste Gabinete, datado de 20/07/2022 foi determinada a citação do Responsável supramencionado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, ao Relatório de Instrução n.º 30/2022 SEFIS/NUFIS 2.
3. Promovida a referida citação através do Ato n.º 547/2022 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE – MA, a mesma fora recebida em 17/10/2022, conforme AR (Aviso de Recebimento) constante nos autos.
4. De forma tempestiva (27/10/2022), o Senhor Zezildo Almeida Junior solicitou, mediante procurador, legalmente constituído, a habilitação do patrono nos autos, bem como a prorrogação do referido prazo, com fundamentação na legislação desta Corte de Contas.
5. Face o exposto, no tange à habilitação do patrono, defiro mencionado requerimento, determinando, assim, que toda publicação seja realizada em seu nome, por ser de direito.
6. Por fim, quanto ao pedido de prorrogação de prazo para defesa, DEFIRO com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para que o Responsável apresente sua manifestação, por ser de Direito e Justiça.
7. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 10 de novembro de 2022.  
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 2579/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Ente da Federação: Município de Bequimão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Antônio José Martins – Ex-Prefeito do Município de Bequimão/MA

Renan Lemos Gomes – Pregoeiro

Procurador constituído: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Bequimão/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins – Ex-Prefeito, consubstanciada no presente processo.
  2. Após a instrução preliminar, foi emitido pela unidade técnica competente, o Relatório de Instrução n.º 2982/2022, que apontou irregularidade, indicando como responsável o senhor Antônio José Martins – Ex-Prefeito do Município de Bequimão/MA. O requerente foi citado no dia 10/10/2022, conforme AR constante nos autos. De forma tempestiva (03/11/2022), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
  3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.
  4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
  5. Após, considerando a necessidade de citação, e reiterando a determinação do Despacho deste Gabinete do dia 08/10/2022, encaminhem-se os autos à SEFIS – Secretaria de Fiscalização, para adoção das providências para a citação do senhor Renan Lemos Gomes, identificado como Pregoeiro do Município de Bequimão/MA, para, também, caso queira e no prazo legal, apresentar Defesa ao Relatório de Instrução n.º 2982/2022.
- São Luís/MA, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

DESPACHO Nº 990/2022

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 292/2016, exercício financeiro de 2012, solicitado pelo Sr. Raimundo Roberth Bringel Martins.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

São Luis, 21 de novembro de 2022.

LILIAN MADEIRO GOMES

Assessora de Conselheiro

### Edital de Citação

#### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO REFERENTE A ENTIDADE.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 6130/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão.

Responsável: DIÓGENES DOS SANTOS MELO

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Diógenes dos Santos Melo, CPF nº 648.140.763-04, Pregoeiro Oficial do Município de Alto Alegre/Ma, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6130/2021, que trata de Denúncia referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2021/ Sistema de Registro de Preço (SRP), do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 602/2022 – NUFIS II/LÍDER 4.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

### Secretaria de Gestão

### Portaria

**PORTARIA TCE/MA Nº 980, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar para o período de 19/12 a 17/01/2023, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2022, do servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, anteriormente concedidas pela Portaria nº 861/2022. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE Nº 982, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

**RESOLVE:**

Art. 1º Relatar a partir de 11/11/2022, para o Núcleo de Fiscalização 3 (NUFIS3), o servidor Evandro José Araújo dos Santos, matrícula nº 8680, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 971 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Concessão de Adicional de Insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei n.º 6.107/1994 e Decreto no 13.324/1993, 30% (trinta por cento) de Adicional de Insalubridade à servidora Maria da Graça de Moraes Rego Lago, matrícula nº 11882, Técnico em Informática da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, a considerar de 01/11/2022, por exercer suas atividades na Supervisão de Qualidade de Vida – SUVID.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 981, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

CONSIDERANDO os arts. 60 a 62, da Lei nº 4.615, de 19 de junho de 2006, o Decreto nº 43.799, de 22 de abril de 2013 e Decreto nº 48.812 de 24 de janeiro de 2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar o Termo de Cessão nº 30/2022 da Prefeitura Municipal de São Luís da servidora Bárbara Rachel Lima Barreto, matrícula nº 14167, Técnica Municipal de Nível Superior em Psicologia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), sendo o ônus pelo vencimento da referida servidora e demais encargos custeados pelo órgão Cessionário (Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Art. 2º O prazo de duração da cessão será de, no máximo, 04 (quatro) anos, a partir da data da assinatura do referido Termo, ou seja, de 05 de novembro de 2022, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Cedente ou por interesse público, sem que haja qualquer ônus para as partes.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

## Outros

ERRATA DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2017. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6861/2022, publicado em 04/11/2022 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA – Edição 2193/2022; ONDE SE LÊ: Empresa AGASUS S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.212.396/0001-91, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guido Caloi, nº 1985-Galpão 23, Bairro de Jardim São Luís, CEP 05.805-140. LEIA-SE: Empresa AGASUS S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.212.396/0005-15, localizada na Cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Alameda do Ingá, nº 650, Vale do Sereno, CEP 34006-042 - MG. São Luís, 11 de novembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos - SUPEC/COLIC/TCE/MA.